

MEDIDA PROVISÓRIA N° 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º, a seguinte redação:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, ou após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem análise.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso.

JUSTIFICATIVA

Suprimimos do § 2º o texto “desde que não haja outro débito”, pois deve ser resguardado o direito do contribuinte ao levantamento do saldo residual, sob pena de apropriação indébita de montante que não está vinculado ao débito.

Suprimimos do § 3º o texto “de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente”, pois o saldo remanescente poderá ser de débitos junto às Agências Reguladoras, Autarquias, Banco Central e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Adicionamos no § 3º o prazo de 360 dias para que os valores sejam levantados caso haja a inércia das autoridades fiscais. Esta limitação temporal é um reflexo da determinação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

CD/17188.51786-67

Suprimimos do § 4º a necessidade de renúncia ao direito de defesa do contribuinte para a utilização dos depósitos para quitação integral ou parcial dos débitos que serão incluídos no PRT, para que seja resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa dos contribuintes.

Assim, essa emenda tem como objetivo aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para a renegociação, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro 2017.

Deputada TEREZA CRISTINA
PSB-MS

CD/17188.51786-67